



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FARMÁCIA SILVANA LTDA
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FARMÁCIA SILVANA LTDA
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DO NOME DO PRETENSO RESPONSÁVEL NA CDA.

I. O redirecionamento da execução fiscal é possível quando comprovada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a comprovação de que o sócio exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei, do contrato social ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída, não havendo presunção quanto à eventual irregularidade na dissolução da sociedade e constar o nome do pretenso responsável tributário na CDA.

II, Agravo de Instrumento desprovido (fls. 138).

2. Foram opostos Embargos Declaratórios com o intuito de ver sanada omissão quanto à questão da existência de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 desta Corte, os quais foram rejeitados, tendo restado consignado o seguinte, no que interessa:

Registre-se, por oportuno, que, embora o entendimento jurisprudencial já sumulado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ), na espécie dos autos, não restou comprovado que a empresa devedora teria deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem prévia comunicação aos órgãos competentes, sendo de se registrar que eventual certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, noticiando que a referida empresa não fora encontrada no endereço indicado nos autos, não se presta para essa finalidade. Primeiro, porque não se constitui em prova cabal de que houve mudança de domicílio fiscal, mas, apenas, indícios de mudança de endereço. Segundo, porque, ainda que mudança de domicílio houvesse, não demonstraria eventual ausência de sua comunicação prévia aos órgãos fiscais competentes (fls. 160/161).

3. Em seu Apelo Raro, a Fazenda Nacional alegou ofensa aos arts. 134, VII, 135, III, ambos do CTN, ao art. 4o., I e V, §§ 2o. e 3o. da Lei 6.833/80 e ao art. 568, V do CPC. Asseverou que o caso dos autos é de redirecionamento, ante a dissolução irregular da empresa, *pois existe prova contundente sobre a responsabilidade do sócio-agravado, mais precisamente o fato de que a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, consoante Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24v dos autos.*

4. Sustenta ser essa circunstância suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, eis que representa indícios de ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, cabendo aos sócios-gerentes comprovar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular.

5. Cita julgados desta Corte amparados na Súmula 435/STJ para corroborar a sua tese.

6. Com contrarrazões (fls. 190/206), o Recurso foi inadmitido no Tribunal de origem (fls. 207/208).

7. Por decisão monocrática (fls. 238/243), neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial da Fazenda Nacional; posteriormente, determinei a conversão do Agravo em Recurso Especial e sua afetação para julgamento perante esta Primeira Seção, ante a relevância da questão jurídica em discussão.

8. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FARMÁCIA SILVANA LTDA
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INFRINGÊNCIA AO ART. 135, III DO CTN OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.101.728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJE 23.03.2009). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE A SOCIEDADE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO FISCO, QUE, À MINGUA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É INSUFICIENTE PARA O PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE É REDIGA PELA LEF E PELO CTN. CÓDIGO DE GARANTIA DO CONTRIBUINTE. SUPRESSÃO DA FASE ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL SEM TÍTULO. LANÇAMENTO PRIVATIVO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJe 23.03.2009), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.*

2. *A Súmula 435 do STJ veio explicitar o que seria dissolução irregular, afirmando que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal, embora seja um indício de sua dissolução irregular, não deve levar ao pronto redirecionamento ao sócio, a não ser quando atrelada a outro elemento revelador de que o fato decorreu de ato ilícito praticado pelo sócio-gerente da sociedade à época dos fatos, sendo insuficiente para prová-lo a certidão do Oficial de Justiça de que ela não se encontra no endereço indicado pela exequente; o redirecionamento, depende, portanto, de prévia apuração das razões pelas quais tal aconteceu, bem como da comprovação do elemento subjetivo da conduta do sócio.*

4. *Como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão a partir da certidão do Oficial de Justiça que informa que a empresa não foi localizada no local onde antes exercia suas atividades, obrigando o contribuinte a vir aos autos, com seu patrimônio, na maioria das vezes, já bloqueado por sistema eletrônico, dada a estreiteza das hipóteses de admissibilidade da exceção de pré-executividade, discutir sua responsabilidade ou a inexistência desta no caso concreto.*

5. *A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública), quer requer o redirecionamento, mormente quando não houve lançamento tributário prévio contra os sócios-gerentes da empresa para o fim de apurar eventual conduta colidente com a norma do art. 135 do CTN, como na hipótese dos autos, sendo certo que não se cogitou de que seus nomes constem da CDA. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso representativo de controvérsia, afirma ser da exequente o ônus dessa prova (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).*

6. *É inaplicável a substituição processual passiva do CPC à hipótese por se tratar de norma voltada à execução comum ou ordinária, quando a Execução Fiscal é regida por lei própria - Lei de Execução Fiscal (LEF) e pelo CTN; este último deve ser entendido como um código de garantias do contribuinte, por isso, ainda que fosse aplicável o CPC, as disposições do CTN devem prevalecer.*

7. *Ao se permitir o redirecionamento em casos de dissolução irregular, com a supressão da fase administrativa, na qual convoca-se o devedor para efetuar o pagamento ou discutir a legalidade da cobrança, bem como do próprio lançamento, está se admitindo que a execução se faça sem título, e transferindo ao Juiz a atividade de lançamento que é privativa da Fazenda Pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso Especial conhecido e desprovido.*

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJe 23.03.2009), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa *somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.*

2. Se a responsabilidade entre empresa e sócio fosse solidária não haveria a necessidade dessa ressalva expressa do art. 135 do CTN, e o Fisco poderia acionar um ou outro, indistintamente; não é assim, no entanto, que disciplina a legislação tributária. O patrimônio da sociedade e do sócio são, em princípio, incomunicáveis, salvo hipóteses excepcionais e um dos pressupostos para a confusão patrimonial é a demonstração de ato ilícito praticado pelo agente responsável, como bem explicitado no referido julgado.

3. Assim, a jurisprudência desta Corte já firmou correto entendimento quanto a interpretação do art. 135 do CTN, para afastar a abominável responsabilidade objetiva dos sócios e administradores pelo inadimplemento das obrigações fiscais da pessoa jurídica, sumulando que *o simples inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* (Súmula 430/STJ).

4. A Súmula 435 do STJ, por sua vez, veio explicitar o que seria *dissolução irregular*, afirmando que *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

5. Quanto a este última, penso que a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal, embora seja um *indício* de sua dissolução irregular, como diz a súmula, não deve levar ao pronto redirecionamento ao sócio, a não ser quando atrelada a outro elemento revelador de que o fato decorreu de ato ilícito praticado pelo sócio-gerente da sociedade à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, sendo insuficiente para prová-lo a certidão do Oficial de Justiça de que ela não se encontra no endereço indicado pela exequente; o redirecionamento, depende, portanto, de prévia apuração das razões pelas quais tal aconteceu, bem como da comprovação do elemento subjetivo da conduta do sócio.

6. A natureza da responsabilidade emanada do art. 135 do CTN é subsidiária, fundada na ocorrência de alguma das hipóteses taxativas ali elencadas ou da prova cabal da dissolução irregular por ato ilícito dos responsáveis.

7. Proposta a execução fiscal contra a pessoa jurídica, a circunstância de o Oficial de Justiça não a localizar no seu usual endereço, por si só e independentemente de qualquer outro fato, é insuficiente para o *pronto redirecionamento ao sócio*.

8. Sabe-se que, muitas vezes, o procedimento na Junta Comercial é demorado, a baixa das empresas depende de uma série de atos burocráticos, a própria Fazenda Pública não mantém cadastros atualizados e informatizados de seus contribuintes, razão pela qual a não localização da empresa a partir de uma certidão do meirinho, que merece toda a fé pública para atestar o que ele ali presenciou, não pode ir além disso, induzindo a outras conclusões seríssimas, pois podem implicar e certamente implicarão, no mais das vezes, dada a estreiteza da via da exceção de pré-executividade, na constrição do patrimônio do responsável subsidiário sem uma prova robusta de conduta descrita no art. 135 do CTN.

9. Assim, ao meu sentir, é imprescindível a indicação de um mínimo de prova de que tal envolveu deliberação consciente e voltada à fuga dos compromissos contratuais e fiscais.

10. Como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma *infração*, é inadmissível essa conclusão a partir da certidão do Oficial de Justiça que informa que a empresa não funciona no local onde antes exercia suas atividades, obrigando o contribuinte a vir aos autos, com seu patrimônio, na maioria das vezes, já bloqueado por sistema eletrônico, discutir sua responsabilidade ou a inexistência desta no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública), quer requer o redirecionamento, mormente quando não houve lançamento tributário prévio contra os sócios-gerentes da empresa para o fim de apurar eventual conduta colidente com a norma do art. 135 do CTN, como na hipótese dos autos, sendo certo que não se cogitou de que seus nomes constem da CDA. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso representativo de controvérsia, afirma ser da exequente o ônus dessa prova. Confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

2. *Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

3. *Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

12. É inaplicável a substituição processual passiva do CPC à hipótese por se tratar de norma voltada à execução comum ou ordinária, quando a Execução Fiscal é regida por lei própria - Lei de Execução Fiscal (LEF) e pelo CTN; este último deve ser entendido como um código de garantias do contribuinte, por isso, ainda que fosse aplicável o CPC, as disposições do CTN devem prevalecer.

13. Ao se permitir o redirecionamento em casos de dissolução irregular, com a supressão da fase administrativa, na qual convoca-se o devedor para efetuar o pagamento ou discutir a legalidade da cobrança, bem como do próprio lançamento, está se admitindo que a execução se faça sem título, e transferindo ao Juiz a atividade de lançamento que é privativa da Fazenda Pública.

14. Registre-se, ainda, que existem julgados da Primeira Seção afirmando que a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-Postal) sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular. Esse entendimento pode ser estendido para outros tipos de certificação, inclusive aquela feita pelo Meirinho. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. *A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que 'a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 820.481/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).*

2. *A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Precedentes: REsp. 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp. 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp. 1.075.130/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2010).*



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. *Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.*

2. *O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.*

3. *Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp. 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp. 1.129.484/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.03.2010).

15. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Adoto, por celeridade, o relatório produzido pelo Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in litteris*:

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DO NOME DO PRETENSO RESPONSÁVEL NA CDA.

I. O redirecionamento da execução fiscal é possível quando comprovada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a comprovação de que o sócio exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei, do contrato social ou do estatuto, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída, não havendo presunção quanto à eventual irregularidade na dissolução da sociedade e constar o nome do pretense responsável tributário na CDA.

II, Agravo de Instrumento desprovido (fls. 138).

2. Foram opostos Embargos Declaratórios com o intuito de ver sanada omissão quanto à questão da existência de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 desta Corte, os quais foram rejeitados, tendo restado consignado o seguinte, no que interessa:

Registre-se, por oportuno, que, embora o entendimento jurisprudencial já sumulado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ), na espécie dos autos, não restou comprovado que a empresa devedora teria deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem prévia comunicação aos órgãos competentes, sendo de se registrar que eventual certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, noticiando que a referida empresa não fora encontrada no endereço indicado nos autos, não se presta para essa finalidade. Primeiro, porque não se constitui em prova cabal de que houve mudança de domicílio fiscal, mas, apenas, indícios de mudança de endereço.

Segundo, porque, ainda que mudança de domicílio houvesse, não demonstraria eventual ausência de sua comunicação prévia aos órgãos *fiscais competentes* (fls. 160/161).

3. Em seu Apelo Raro, a Fazenda Nacional alegou ofensa aos arts. 134, VII, 135, III, ambos do CTN, ao art. 4o., I e V, §§ 2o. e 3o. da Lei 6.833/80 e ao art. 568, V do CPC. Asseverou que o caso dos autos é de redirecionamento, ante a dissolução irregular da empresa, *pois existe prova* contundente sobre a responsabilidade do sócio-agravado, mais precisamente o fato de que a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, consoante Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24v dos autos.

4. Sustenta ser essa circunstância suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, eis que representa indícios de ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, cabendo aos sócios-gerentes comprovar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular.

5. Cita julgados desta Corte amparados na Súmula 435/STJ para corroborar a sua tese.

6. Com contrarrazões (fls. 190/206), o Recurso foi inadmitido no Tribunal de origem (fls. 207/208).

7. Por decisão monocrática (fls. 238/243), neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial da Fazenda Nacional; posteriormente, determinei a conversão do Agravo em Recurso Especial e sua afetação para julgamento perante esta Primeira Seção, ante a relevância da questão jurídica em discussão.

8. É o que havia para relatar.

Na sessão realizada no dia 14.08.2013 o Min. Napoleão Nunes Maia Filho proferiu voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL ao fundamento de que a Súmula n. 435/STJ (*"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*) somente tem aplicação quando, além do indício de dissolução irregular constatado através da não localização da empresa no endereço fiscal, haja um *"outro elemento revelador de que o fato decorreu de ato ilícito praticado pelo sócio-gerente da sociedade à época dos fatos, sendo insuficiente para prová-lo a certidão do Oficial de Justiça de que ela não se encontra no endereço indicado pela exequente"*.

Afirma também ser necessária a apuração das razões pelas quais não foi encontrada a sociedade no local indicado ao Fisco e a comprovação do elemento subjetivo da conduta do sócio, tudo em procedimento administrativo, já que os procedimentos de registro na Junta Comercial são demorados e o Fisco não mantém cadastros atualizados e informatizados de seus contribuintes.

Sustenta que se a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-postal) negativo não basta à caracterização da dissolução irregular, também a certificação feita pelo oficial de justiça não seria apta a deflagrar a responsabilidade do art. 135, do CTN.

Peço vênias para ousar divergir, pois considero que a peculiar interpretação dada pelo Min. relator ao enunciado n. 435 da Súmula do STJ esvazia-lhe o significado e contraria a jurisprudência já consolidada desta Casa que já julgou essa matéria inúmeras vezes, e trago apenas à colação uma delas, o EREsp 716.412/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, em que, sinteticamente, o tema ficou assim ementado no item 3:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. **O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos (EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007).

Continua S. Exa., no corpo do precedente citado, afirmando que "*a não localização da empresa em tais hipóteses gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular, e, portanto, responsabilidade do gestor no termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em embargos à execução por ser tratar de uma presunção e não de uma constatação*".

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil em vigor (CC/2002) são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária **vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. **O registro dos atos** sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente **será requerido pela pessoa obrigada em lei**, e, no caso de omissão ou demora, **pelo sócio** ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (grifei)

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as **seguintes finalidades**:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos **atos jurídicos das empresas mercantis**, submetidos a registro na forma desta lei;

II - **cadastrar as empresas** nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º **Os atos** das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis **serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos **documentos relativos à** constituição, alteração, **dissolução e extinção de firmas** mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;" (grifei).

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

Partindo desse raciocínio, foi construída a jurisprudência que empresta à não localização da empresa pelo oficial de justiça no endereço informado pela empresa ao Fisco, ou aos demais registros oficiais, legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, a ensejar a responsabilização do sócio pela aplicação do art. 135, do CTN. Seguem outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. **A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.** Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (EResp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AFASTAMENTO - EMPRESA DEVEDORA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE **DISSOLUÇÃO IRREGULAR** DE SOCIEDADE.

1. Prequestionada a tese apresentada no recurso especial, afasta-se preliminar de violação do art. 535 do CPC.

2. Autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal quando houver nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. A certidão emitida por oficial de justiça que assevera não funcionar mais a empresa devedora no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou no caso de dissolução irregular da empresa.

5. Recurso especial provido (REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012).

Decerto, a presunção parte do pressuposto de que o oficial de justiça tem fé pública e que o endereço fornecido pelo Fisco na propositura da execução fiscal é sempre aquele que foi a ele informado pela própria empresa (domicílio fiscal) ou obtido junto aos órgãos de registros públicos. Daí a perfeita aplicação da Súmula n. 435/STJ ao caso (*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*).

Nesse ponto, bem o foi registrado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima:

[...] o que ocorre aqui é uma inversão do ônus da prova, ou seja, o oficial de justiça foi no endereço que existe da pessoa jurídica. Não tem ninguém lá, está fechado; então, ele certifica. A lei diz - e aqui estão as regras do CTN -, embora o procedimento do lançamento seja vinculado de acordo com o CTN n. 142 e seguintes, a responsabilidade de terceiros também está prevista no mesmo Código, que é a partir do 134, 135; aí, justifica-se o redirecionamento, o que não quer dizer que o redirecionado vai ser responsável. Se ele comprovar que não ocorreu a dissolução irregular; digamos que ele comprove que mudou para outro endereço e não comunicou por uma omissão, evidentemente que ele não será responsabilizado; e outras teses de defesa também. Mas, em princípio, redireciona, é o que prevê a Súmula, transferindo o ônus de comprovar que aquele redirecionamento não se justifica para os sócios-gerentes, porque ele é que tem a obrigação, e mudou de endereço; comunica aos órgãos competentes. Fechou, comunica também. E nada disso foi feito. Então, justifica porque, senão, a Fazenda ficaria sem ter como também cumprir, que é uma obrigação da Fazenda, é claro, a regra da responsabilidade de terceiros que está a partir do art. 134 do mesmo Código Tributário Nacional.

Friso que se trata de uma presunção e não de uma constatação, e aqui faço uso das palavras do Min. Ari Pargendler, *verbo ad verbum*:

[...] estamos tratando de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Essa limitação supõe a observação das normas legais. Uma dessas regras é a de que, se a empresa não vai bem, ela deve requerer sua autofalência. Essa é a forma regular da dissolução. Quando a dissolução se faz de modo irregular, a presunção é a de que o sócio distraiu os bens da sociedade em proveito próprio. Então, isso justifica o redirecionamento da execução. Agora, se realmente ela se dissolveu ou não se dissolveu, se houve responsabilidade do sócio ou não, isso será discutido nos embargos do devedor, cuja oportunidade ela tem na ocasião em que é citada.

Decerto, em embargos de execução, isso tudo poderá ser revolido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro também a lição dada pelo Min. Ari Pargendler no sentido de que o art. 592, do CPC é que permite a sujeição dos bens dos sócios à execução fiscal, tudo nos termos da lei, mesmo que o título executivo o tenha sido lavrado originalmente somente contra a sociedade. Ou seja, verificada a presunção de ocorrência da infração prevista no art. 135, do CTN, é possível atingir o patrimônio dos sócios com espeque no art. 592, do CPC.

Com essas brevíssimas considerações, homenageando a Relatoria, DIVIRJO de S. Exa. para, no caso, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

VOTO-MÉRITO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, Srs. Ministros, ninguém mais defendeu aqui o contribuinte no caso de redirecionamento do que eu, porque vi muitas injustiças por parte da Fazenda. Estavam redirecionando até para pessoa falecida. Mas, no caso específico, é diferente porque é a própria lei que diz que há uma presunção de que, se a empresa fechou suas portas no domicílio tributário e não avisou, naturalmente há uma presunção de que fechou as portas. Isso certificado porque ele tem fé pública. A Fazenda, então, redireciona a execução. Nesse redirecionamento, é obrigatório que haja a intimação. Intima-se para, a partir daí, a execução funcionar. É isso que entendo.

Daí por que, com esse entendimento, pedindo vênias ao Sr. Ministro Relator, voto com a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.744 - BA (2012/0183157-6)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, voto com a divergência. Ocorre uma inversão do ônus da prova. O oficial de justiça foi ao endereço que existe da pessoa jurídica; não tem ninguém lá; está fechado; então, ele certifica. A lei diz - e aqui estão as regras do CTN - que embora o procedimento do lançamento seja vinculado de acordo com o CTN nos arts. 142 e seguintes, a responsabilidade de terceiros também está prevista no mesmo Código - arts. 134 e 135. Neste caso, justifica-se o redirecionamento, o que não quer dizer que o redirecionado vá ser responsável caso comprove que não ocorreu a dissolução irregular. Digamos que ele comprove que mudou para outro endereço e não comunicou por uma omissão, evidentemente que ele não será responsabilizado. Mas, em princípio, redireciona, é o que prevê a Súmula n. 435/STJ, transferindo o ônus de comprovar que aquele redirecionamento não se justifica para os sócios-gerentes, porque ele é que tem a obrigação de comunicar aos órgãos competentes se mudou de endereço. Fechou a empresa, comunica também. E nada disso foi feito. Então, justifica porque, senão, a Fazenda ficaria sem ter como também cumprir a regra da responsabilidade de terceiros que está a partir do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Na Turma sempre votei nesse sentido e, aqui, estou votando no mesmo sentido, embora compreendendo perfeitamente que a preocupação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho é no sentido de assegurar ao contribuinte - o que deve sempre ocorrer - o direito de se defender, e o fato de se redirecionar não exclui esse direito. Se ocorrer de se redirecionar, não vai precisar sequer garantir o juízo para se defender, basta entrar com um exceção de pré-executividade e qualquer juízo vai aceitar como prova de plano, demonstrando que a empresa está devidamente instalada e em funcionamento em endereço diverso. Então, é claro que o juízo vai aceitar e determinar que o oficial de justiça vá ao endereço correto. Estarão resguardados e equilibrados os direitos do contribuinte ou dos contribuintes de se defenderem, de serem cobrados, observado o devido processo, e estará igualmente assegurado o direito da Fazenda de cobrar o crédito.

Então, peço vênia para, também, acompanhar o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e dos colegas que votaram no mesmo sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0183157-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.744 / BA

Números Origem: 00087922620104010000 1081313200340133 87922620104010000

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FARMÁCIA SILVANA LTDA
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.